



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.884 - RS (2014/0138881-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : P T E S
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 282/STF. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. A par da falta de prequestionamento da tese de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado a data em que o autor efetivamente retornou ao trabalho, *quando então teve ciência da extensão da lesão que lhe foi causada* (Súmula 282/STF), este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual *nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado* (**AgRg AREsp 343.612**, RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/2/2014).

2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional de que *não prospera a pretensão de transformação do emprego do apelante em cargo público. Com efeito, como historiado na inicial, o autor ingressou no SNI em 1986, mediante contrato individual de trabalho, regido sob a CLT. Quando da sua demissão, em 02/05/1990, permanecia na condição de empregado público, não contando os cinco anos de serviço público quando da edição da CRFB. Dessa forma, ao contrário do defendido pelo autor, não se aplica ao processo em tela o art. 243 da Lei nº 8.112/90, porque a demissão ocorreu antes da referida lei, que só pode ser aplicada para situações futuras. Inafastável, assim, o óbice da Súmula 283/STF.*

3. O julgado regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ, firme no sentido de que *não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei* (**AgRg no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1345496/RS, relator Min. Humberto Martins, DJe 13/12/2012).

4. Nessa linha de raciocínio, *se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais (AgRg no REsp 1.362.325/PE*, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/2/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.884 - RS (2014/0138881-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : P T E S
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 282/STF; da prescrição do fundo de direito do autor, tendo em conta que este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual *nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado*; da aplicação da Súmula 283/STF, bem assim por entender que o julgado regional não destoia da orientação jurisprudencial deste STJ, de que *não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei, bem como se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais* (fls. 563/570).

Inconformado, o agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 282 e 283 do STF. Defende que *todos os artigos citados no recurso especial incluindo matéria jurisprudencial, ainda que implicitamente, foram manejados pela Turma, quando o Relator em decisões supracitadas motivou seu entendimento, ensejando o prequestionamento do tema debatido*. Aduz que *a jurisprudência do STJ perfilha o entendimento no sentido de que “aos ocupantes de emprego público anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, ficou assegurada a sua transformação para o regime de cargo público, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/90*.

Afirma que tendo retornado à atividade, em 2009, e considerando que a ação foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada em 13/07/2010, não há que se falar em prescrição.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.884 - RS (2014/0138881-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem constatou a inércia do autor e a consumação da prescrição, sob a seguinte fundamentação (fl. 329):

Inicialmente, verifico que a pretensão indenizatória por danos morais e materiais efetivamente está coberta pelo manto da prescrição, como corretamente decidiu a Juíza de primeiro grau.

O autor, ora apelante, foi demitido dos quadros do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, em 02/05/1990, sendo este o termo inicial do prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para postular eventual indenização por danos morais e materiais da demissão que sustenta ser arbitrária. Considerando que a demanda em tela foi ajuizada apenas em 13/07/2010, flagrante a prescrição da pretensão.

Do mesmo modo, mesmo que se entendesse que o termo inicial da prescrição seria o advento da Lei nº 8.878/94, melhor sorte não socorre o apelante, pois evidente a prescrição neste prisma.

Sendo assim, por qualquer ângulo se enfrente a matéria, com a modificação do termo inicial do prazo prescricional quinquenal, constata-se a inércia do autor, com a consumação da prescrição.

Consoante mencionado, o Tribunal de origem não debateu a tese de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado a data em que o autor efetivamente retornou ao trabalho, *quando então teve ciência da extensão da lesão que lhe foi causada* (Súmula 282/STF). Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual *nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado* (AgRg AREsp 343.612, RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tendo em conta que a presente ação foi ajuizada em 13 de julho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

Não obstante, a instância ordinária afastou a pretendida transformação do emprego em cargo público, sob a seguinte fundamentação (fls. 329/331):

Vale ainda tecer algumas considerações sobre o mérito propriamente dito, na medida em que a parte Autora formula outros pedidos como o de transformação de seu emprego em cargo público com todas as repercussões jurídicas e financeiras, entre elas, a de equiparação com os demais colegas, além de postular indenização pelos valores de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido vertidas em seu favor no longo período de seu afastamento.

Pois bem. A situação de fato e de direito deste Autor é a de um ocupante de emprego, no setor público, contratado em caráter temporário, nos idos de 1986, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, ele ingressou no extinto SNI, sem prestar concurso público para provimento de cargos. Como empregado, ele poderia ser demitido, a qualquer tempo, desde que satisfeitas as respectivas verbas da rescisão contratual. Ainda que, sob o ponto de vista político, tenha sido mais do que reprovável a reforma administrativa levada a efeito pelo Governo Collor, a demissão dos empregados temporários contratados, que ingressaram no Poder Público sem o devido concurso de provas e títulos, não foi antijurídica. Ela foi, sim, ilegal no que diz respeito aos servidores públicos que ingressaram no serviço por meio de concursos públicos. Mas, em relação aos empregados contratados, não foi. É o ponto decisivo a este julgamento. Pois, se não houve ato ilícito, não se pode falar juridicamente em reparação de danos, nem mesmo objetivamente. Exatamente por que, assim como estes ocupantes de empregos no setor público foram admitidos por critérios absolutamente discricionários e dependentes do arbítrio do Poder contratante, do mesmo modo, desde que satisfeitos os pagamentos das verbas salariais e acréscimos típicos das rescisões de contratos de trabalho, o empregador, poderia demiti-los. Sendo assim, perde razão de ser não só a pretensão às indenizações morais e materiais como já referimos ao apreciar a prejudicial de mérito, mas, também, a pretensão de indenização relacionada às contribuições previdenciárias relativas ao longo período que se passou de sua demissão até a data da readmissão ao setor público como empregado. A União trouxe, aos autos virtuais (evento 17), prova de que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do ora Autor, na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado-empregado. Mesmo que não tivesse aportado os resultados de consultas ao CNIS, ainda assim, não teria razão o Autor em sua pretensão de obter indenização a título de lucros cessantes. Pois, como assinalamos, ele foi demitido como qualquer em pregado contratado, cessando a relação jurídica trabalhista que havia firmado com o Poder contratante. O fato político que envolveu aquele momento de turbulência da História nacional não confere, a ele, neste caso concreto relacionada à simples demissão de empregado contratado, uma situação jurídica excepcional a ponto de justificar reparações cíveis à conta das verbas públicas.

A Lei nº 8.878/1994 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e aos empregados da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como, aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período de 16.03.1990 a 30.09.1992, foram exonerados ou demitidos com violação de dispositivos constitucionais ou legais, ou ainda, despedidos ou dispensados de seus empregos com violações de dispositivos constitucionais, legais, regulamentares ou cláusulas constantes de acordo, convenção ou sentenças normativas, e também, para todos aqueles exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento de greve. A referida anistia alcançou aos servidores titulares de cargos públicos de provimento efetivo ou de empregos permanentes na época da exoneração, demissão ou dispensa.

Com a saída do Chefe do Executivo da época, marcado por um processo de impeachment, todas as ocorrências relativas à sua ação administrativa foram revisadas pelos seus sucessores, como o Governo Itamar Franco e, posteriormente, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. E muitos foram os casos, como o do ora Autor, em que os empregados foram readmitidos aos diversos órgãos integrantes do Serviço Público Federal como um todo. Tudo, nos exatos termos da Lei da Anistia que não previu, em tais hipóteses, a possibilidade de compensações financeiras com efeitos pretéritos. Uma vez demitido o empregado, este recebeu as verbas rescisórias devidas, não havendo motivos para pagamentos de remunerações em atraso por ocasião da anistia, já que não houve a contrapartida do trabalho efetivo. As posteriores readmissões, inclusive, só foram feitas nos termos do art. 3º da Lei nº 8.878/94, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. Tampouco pode ser admitida a alternativa de se transformar emprego em cargo público, este último,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente de previsão legal específica e de acesso exclusivo aos que lograrem êxito em concurso público universal, sob pena de se malferir as disposições contidas no art. 37, caput, incisos e parágrafos da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, impraticável tomar, como paradigma, a situação jurídica de um servidor público, alegando que por exercer as mesmas funções mereceria equiparação para todos os fins. Não é possível atender tal pretensão, sob pena, novamente, de se malferir as regras do concurso público para provimento de cargos os quais só podem ser equiparadas nos estritos limites da lei. Sendo assim, o caso comporta julgamento desfavorável, nos termos da fundamentação.

Portanto, considerando que o autor era ocupante de emprego público, regido pela CLT, não há ilegalidade a ser reconhecida na conduta da Administração ao enquadrá-lo em emprego público e não em cargo, na ABIN, sucessora da antiga SNI. Nesse diapasão, não procede a pretensão do autor de ser enquadrado em cargo público pertencente à ABIN, tampouco de ter seu salário equiparado a servidor público regido pela Lei nº 11.776/08, visto que a ele não se aplicam as disposições do referido diploma normativo.

Cumpre referir, ainda, que não se aplica ao autor o disposto no art. 19 da ADCT, visto que não era ele servidor público e não estava, na data da promulgação da Carta Magna, há pelo menos 05 anos em exercício de serviço público. Assim, não possui o demandante o direito à estabilidade. Não se lhe aplica, ainda, o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, pelas mesmas razões que não lhe enquadram no art. 19 da ADCT e pelo fato de ter sido afastado do serviço público em momento anterior à promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Anoto, por fim, inexistir inconstitucionalidade no art. 2º do Decreto nº 6.077/07, visto que não extrapolou do seu poder regulamentar. Ademais, a interpretação sistemática dos dispositivos que regem a matéria reflete o acerto do referido Decreto ao determinar que 'Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa', porquanto é decorrência lógica do disposto no art. 2º da Lei nº 8.878/94.

Gizo que os efeitos do ato discricionário de readmissão são ex nunc, considerando que a Lei nº 8.878/94 veda expressamente a atribuição de qualquer efeito retroativo à readmissão.

Ademais, não prospera a pretensão de transformação do emprego do apelante em cargo público. Com efeito, como historiado na inicial, o autor ingressou no SNI em 1986, mediante contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual de trabalho, regido sob a CLT. Quando da sua demissão, em 02/05/1990, permanecia na condição de empregado público, não contando os cinco anos de serviço público quando da edição da CRFB. Dessa forma, ao contrário do defendido pelo autor, não se aplica ao processo em tela o art. 243 da Lei nº 8.112/90, porque a demissão ocorreu antes da referida lei, que só pode ser aplicada para situações futuras.

Observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional de que não prospera a pretensão de transformação do emprego do apelante em cargo público. Com efeito, como historiado na inicial, o autor ingressou no SNI em 1986, mediante contrato individual de trabalho, regido sob a CLT. Quando da sua demissão, em 02/05/1990, permanecia na condição de empregado público, não contando os cinco anos de serviço público quando da edição da CRFB. Dessa forma, ao contrário do defendido pelo autor, não se aplica ao processo em tela o art. 243 da Lei nº 8.112/90, porque a demissão ocorreu antes da referida lei, que só pode ser aplicada para situações futuras. Inafastável, assim, o óbice da Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Tocante à pretensão indenizatória, de igual forma, o julgado regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ, firme no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei (**AgRg no REsp 1345496/RS**, relator Min. Humberto Martins, DJe 13/12/2012).

Nessa linha de raciocínio, importa consignar que se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais (**AgRg no REsp 1.362.325/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/2/2014).

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistiu direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.*
 - 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.*
 - 3. Recurso especial não provido.*
- (REsp 1.369.957/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2013)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.*
- 2. Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min.*

CELSON LIMONGI, DJe 22.02.2010.

- 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).*
- 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/08/2012).*

Por fim, pelos mesmos motivos, o recurso especial não merece trânsito pela alínea c do permissivo constitucional, não restando atendidos os ditames dos arts. 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138881-7

**AgInt no
AREsp 529.884 / RS**

Números Origem: 50136308020104047100 RS-50136308020104047100

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P T E S
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P T E S
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.